



LEI Nº 4020, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996.

CRIA A ESTRADA PARQUE "APA - ITU RIO TIETÊ", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lázaro José Piunti, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; Faz saber que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Estrada Parque "Apa Itu Rio Tietê", museu permanente de percurso voltado para a preservação, educação ambiental, lazer, turismo e desenvolvimento sustentável da região, localizada na Rodovia Washington Luiz - SP - 312, junto à Área de Proteção Ambiental - APA Itu Rio Tietê, neste Município.

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental - APA Itu - Rio Tietê, está localizada na Rodovia Washington Luiz - SP-312, conhecida por Rodovia dos Romeiros, sentido Ponte Nova - Gruta, abrangendo uma faixa às margens do Rio Tietê, tendo como limites os divisores da calha do mesmo rio e rios secundários. Do trecho que se inicia na Ponte Nova, seguindo pela margem direita do Rio Tietê, até o Córrego São José, localizado na Fazenda São José, às margens da Rodovia Marechal Rondon, até o limite com o Município de Cabreúva, no Ribeirão Itaguá e, pela margem esquerda do Rio Tietê, até a estrada Itu-020 e o Córrego da Fazenda Cachoeira, totalizando uma área de aproximadamente 3.400 ha. Com o objetivo de assegurar a proteção de todo o remanescente florestal, paisagístico, geomorfológico englobando-se as serras e morros do cristalino, grutas, formações rochosas e recursos hídricos que envolvem todo o ecossistema compreendido no local.

§ 1º - A APA Itu Rio Tietê é considerada área de preservação ambiental por reunir floresta de Mata Atlântica, e demais formas de vegetação natural, cursos d'água e formações geológicas únicas compostas por morrotes graníticos, denominados Matações, além de edificações de rico valor arquitetônico, histórico, cultural, artístico e turístico.

§ 2º - As diferentes características geomorfológicas, a rica biodiversidade e a capacidade de uso dos solos, permitem três tipos de uso/manejo na área de proteção ambiental do Tietê, conforme descrição e mapas específicos, em anexo:

- a) APT (1) área compreendida dentro do perímetro urbano;
- b) APT (2) de zoneamento rural;
- c) APT (3) de preservação permanente e interesse turístico/histórico/paisagístico.

Art. 3º - Na APT (1), área situada dentro do já demarcado perímetro urbano,

situado à margem esquerda do Rio Tietê, tendo como limites, trecho do Ribeirão Pirapitingui (~1.4000 metros); divisor do perímetro urbano (trecho de 670,00 metros) e trechos de limites da APA - Área de Proteção Ambiental e da APT (3), totalizando uma área de cota de 540 metros (margem do Rio Tietê) e maior cota de 730 metros de altitude; serão permitidos os parcelamentos do solo com característica de zoneamento rural. O uso agropecuário extensivo e granjas, desde que sem emissão de efluentes nos cursos d'água, com especial cuidado no emprego de defensivos, fertilizantes e rejeitos, ou qualquer ação que implique na alteração do equilíbrio do ecossistema local. O parcelamento mínimo do solo se limita á 5.000,00 m², para núcleos rurais, respeitando-se as áreas de mananciais hidrográficos e matas nativas, de acordo com as legislações federal, estadual e municipal vigentes. São proibidos nesta área:

- a) a instalação de indústrias e agroindústrias poluentes;
- b) o reflorestamento homogêneo, sendo que, os projetos de reflorestamento heterogêneos serão aprovados pelos órgãos gestores de meio ambiente da União, Estado e Município;
- c) as atividades mineradoras de qualquer natureza;
- d) o parcelamento do solo com características de zoneamento urbano;
- e) a realização de obras de terraplanagem, de abertura de canais e outras atividades capazes de provocar erosão do solo, assoreamento dos cursos d'água, ou quaisquer sensíveis alterações no equilíbrio ecológico da área;
- f) a emissão de esgotos sem tratamento em qualquer corpo d'água, em conformidade com a legislação vigente;
- g) as atividades comerciais serão permitidas em áreas, sempre, precedidas de avaliação e diretrizes do Poder Público Municipal e órgãos gestores, em conformidade com a Lei de Zoneamento.

Parágrafo Único - O COMDEMA, as organizações não governamentais parceiras, a associação dos moradores da área e as conveniadas ao projeto Estrada Parque, farão a análise prévia dos projetos a serem implantados na APA - Itu Rio Tietê, que deverão ser aprovados em assembleia ordinária do Conselho, bem como a fiscalização direta de todas as atividades desenvolvidas no Parque, estimularão a recomposição das matas ciliares ao longo de 60,00 metros dos corpos d'água, em conformidade com as legislações aplicáveis e farão a gestão e manejo integrado de toda a área.

Art. 4º - Na APT (2) considerada área de ocupação rural, delimitada pelas divisas da APA - Itu - Tietê externamente e internamente pela APT (3), possui uma área de 1853.0 há, declividade média entre 10 e 20% e cota máxima de 835 metros de altitude, onde serão permitidos, somente, parcelamentos do solo com característica de zoneamento rural. As iniciativas e projetos serão sempre precedidas de diretrizes do Poder Público, apreciadas e aprovadas pelo órgão gestor e entidades descritas no parágrafo único do artigo 3º, que cuidarão da efetiva preservação do Patrimônio paisagístico, natural e arquitetônico das áreas. Assim ficam proibidos:

- a) parcelamento do solo com característica de zoneamento urbano;
- b) realização de obras de terraplanagem e abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- c) o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão dos solos e o assoreamento dos recursos hídricos;
- d) o despejo de esgotos sem tratamento em qualquer corpo d'água, em conformidade com a legislação vigente;
- e) a instalação de indústrias poluidoras, capazes de afetarem os mananciais de água e o ecossistema;
- f) o exercício de atividades de quaisquer natureza que ameacem extinguir, na área, as espécies da biota regional.
- g) as atividades mineradoras de quaisquer natureza;
- h) as atividades comerciais serão permitidas em áreas sempre precedidas de avaliação e diretrizes do Poder Público, com apreciação do órgão gestor

descrito no Parágrafo único do artigo 3º.

i) a utilização de fogo para fins agrícolas.

Art. 5º - Na APT (3), localizada ao longo da calha do Rio Tietê, que abrange, além da área de proteção permanente, em conformidade com a Legislação Federal, por reunir Mata Atlântica, com inúmeras espécies de sua flora e fauna e, ainda, há um enorme potencial paisagístico, com a presença de elementos arquitetônicos de notável valor histórico-cultural, totalizando uma área de aproximadamente (~1332,2 ha) que acompanha a calha do Rio Tietê, com uma largura que varia, pela margem direita, de 200 metros a 1500 metros e, pela margem esquerda, de 200 metros a 1550 metros. Nas áreas de declividade mais acentuadas, onde existe maior ocorrência de mata nativa, os limites da APT (3) englobam áreas com traçado flutuante entre as cotas 630 a 775 metros (pela margem direita do Rio) e, cotas de 610 a 790 metros (pela margem esquerda do Rio). O COMDEMA e as entidades previstas no parágrafo único do artigo 3º reservarão locais adequados para o lazer, a visitação turística, estudos e pesquisas. A rodovia Washington Luiz, que corta esta área, por sua importância histórico-cultural e paisagística, transforma-se em Estrada Parque, de abrangência regional, através da concessão de uso da Rodovia SP-312 pelo governo do Estado, ao COMDEMA, que incentivará ao longo de seu percurso a implantação de equipamentos turísticos, adequados às condições da área, com a devida infraestrutura.

§ 1º - Junto à Estrada Parque, será permitida a implantação de campings, hotéis fazenda, restaurantes, comércio de artesanato e comidas típicas, cubes e equipamentos de ecoturismo, desde que respeitadas às características naturais, paisagísticas e culturais do local e as Legislações Federal e Estadual pertinentes sempre, após aprovação do órgão gestor e entidades descritas no Parágrafo Único do artigo 3º.

§ 2º - O COMDEMA fixará locais de estacionamento de veículos, quiosques, churrasqueiras, lixeiras, sanitários públicos, guichês de informações turísticas, de segurança e de administração da Estrada Parque.

§ 3º - A Estrada Parque deverá conter guaritas da guarda municipal em sua entrada e saída, para controle do tráfego de veículos e distribuição de material informativo de caráter turístico e educativo.

a) O tráfego de veículos de carga será limitado aos dias úteis, somente para carga e descarga, com objetivo de garantir o uso da Estrada Parque para lazer e turismo nos finais de semana, bem como preservar as condições de pavimentação asfáltica inadequadas ao tráfego de veículos pesados e, principalmente, manter a segurança dos transeuntes e usuários do Parque;

b) o limite máximo de velocidade será de 60 Km por hora;

c) a estrada será sinalizada, com placas de advertência e de caráter educativo.

Art. 6º - Na área compreendida pela APT (3) e Estrada parque, é proibido:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias, em especial as potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água, e o ecossistema;

b) a realização de obras de terraplanagem e abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e o assoreamento dos recursos hídricos;

d) o exercício de quaisquer atividades que ameacem extinguir, na área protegida, as espécies da biota regional;

e) fica expressamente vedado quaisquer despejo de esgoto oriundos das instalações da estrada Parque, sem o prévio tratamento, no Rio Tietê, afluentes e demais cursos d'água;

f) a utilização de recursos naturais, exceto para fins de estudos científicos, programas de recuperação de espécies e educação ambiental, desde que não importem em prejuízo da biota nativa regional;

g) porte e uso de quaisquer tipo de armas de fogo, bem como de instrumento de corte de árvores e redes de apanha de animais e outros artefatos de captura, exceto quando destinados a trabalhos científicos, de controle ambiental e a manutenção da APA. Caberá a autoridade responsável pela sua administração à autorização do uso e do porte dos objetos mencionados anteriormente, bem como a utilização dos recursos com fins de estudos;

h) é expressamente vedada, em toda área, a utilização de fogo para fins agrícolas. Assim como para práticas religiosas e de alimentação, fora das áreas delimitadas pelo Poder Público que, estipulará e delimitará as áreas adequadas para realização de cultos religiosos que utilizam velas e oferendas, e áreas de alimentação e lazer, a fim de assegurar a preservação ambiental e evitar queimadas.

Art. 7º - A infração as proibições contidas nesta Lei, sujeitará o infrator a apreensão do material proibido, e ao pagamento de indenização ou reparação dos danos causados ao Patrimônio Físico, envolvendo toda a área das APTs e Estrada Parque e o ambiente, bem como a imposição de penalidades pecuniárias, sem prejuízo das de natureza criminal.

Art. 8º - As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas pela administração da Estrada Parque e demais autoridades competentes.

Art. 9º - Os investimentos e a concessão de financiamentos e incentivos da administração pública direta, ou indireta, destinados a APA, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e depositadas na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com a Lei [3867/96](#), alterada pela Lei [3941/96](#).

Art. 10 - A área descrita nos artigos anteriores, conforme dispões o artigo 7º da Lei [3275/91](#), será supervisionada, administrada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - com apoio de demais órgãos e entidades da administração Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo Único - Compete ao COMDEMA firmar convênios e parceria com instituições de pesquisa, ensino superior, entidades governamentais e não governamentais, nacionais ou internacionais, para fins de pesquisa, levantamento e diagnósticos ambientais, programas de ecoturismo e medidas de preservação de espécies do ecossistema da área protegida, além de promover junto à comunidade programas de conscientização ecológica, de saúde, educação ambiental, lazer e convívio social.

Art. 11 - Caberá a Municipalidade através de dotação orçamentária, ou de recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente, de convênios e patrocínios, destinar verbas à manutenção da APA e da Estrada Parque.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Lei Municipais nº [2918](#), de 18 de setembro de 1987 e nº [3264](#), de 24 de junho de 1991.

Prefeitura da Estância Turística de Itu, 02 de dezembro de 1996.

Lázaro José Piunti
Prefeito da Estância Turística de Itu